



www.LeisMunicipais.com.br

## LEI Nº 4.905, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

### **ALTERA E INCLUI DISPOSITIVO DA LEI Nº 4.217 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014, MANTÉM O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE - IPRECAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Campo Alegre, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Altera a redação do Caput do Artigo 82 da Lei Municipal nº 4.217 de 25 de novembro de 2014, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 82. A Taxa de Administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do IPRECAL, inclusive para conservação de seu patrimônio, deverá observar o disposto nesta Lei."

**Art. 2º** Inclui Incisos, Alíneas e Parágrafo Único no Artigo 82 da Lei Municipal nº 4.217 de 25 de novembro de 2014, os quais passam a vigor com a seguinte redação:

"I - financiamento, exclusivamente por meio de alíquota de contribuição incluída no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS, da seguinte forma:

a) destinação do percentual da Taxa de Administração à Reserva Administrativa prevista no inciso III, após a arrecadação e repasse das alíquotas de contribuição do Município de Campo Alegre e do segurado do IPRECAL;

II - limitação dos gastos com as despesas custeadas pela Taxa de Administração, aos seguintes percentuais anuais máximos, aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao IPRECAL, apurado no exercício financeiro anterior, ressalvado o disposto parágrafo 7º do Art. 82-A

a) de até 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento), conforme classificação no grupo Pequeno Porte do ISP-RPPS;

III - manutenção dos recursos relativos à Taxa de Administração, obrigatoriamente, por meio da Reserva Administrativa de que trata o § 3º do art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018, que:

a) deverá ser administrada em contas bancárias contábeis distintas dos recursos destinados ao

Continuar

pagamento dos benefícios;

b) será constituída pelos recursos de que trata o inciso I do caput, pelas sobras de custeio administrativo apuradas ao final de cada exercício e dos rendimentos mensais por eles auferidos;

c) poderá ser objeto, na totalidade ou em parte, de reversão para pagamento dos benefícios do IPRECAL, desde que aprovada pelo Conselho Deliberativo, vedada a devolução dos recursos ao Ente Federativo;

IV - utilização dos recursos da Reserva Administrativa, desde que não prejudique as finalidades de que trata o caput, somente para:

a) aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do IPRECAL;

b) reforma ou melhorias de bens vinculados ao IPRECAL e destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira;

V - recomposição ao IPRECAL, pelo ente federativo, dos valores dos recursos da Reserva Administrativa utilizados para fins diversos do previsto neste artigo ou excedentes ao percentual da Taxa de Administração, sem prejuízo de adoção de medidas para ressarcimento por parte dos responsáveis pela utilização indevida dos recursos previdenciários; e

VI - vedação de utilização dos bens de que trata a alínea "a" do inciso IV do caput para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no caput, exceto se remunerada com encargos aderentes à meta atuarial do IPRECAL.

Parágrafo único. Não se aplica a vedação do inciso anterior para utilização pelo Município de Campo Alegre/SC, através do médico perito ou Junta Médica que o Ente indicar, da sala de perícias do IPRECAL, localizada na sede do Instituto, para realização exclusiva de exames periciais ou afins, mediante Convênio firmado entre a Prefeitura e o IPRECAL, mediante aprovação do Conselho Deliberativo."

**Art. 3º** Fica incluído o Artigo 82-A, com seus respectivos Incisos, Alíneas e Parágrafos, na Lei Municipal nº 4.217 de 25 de novembro de 2014, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 82. - A Eventuais despesas com prestação de serviços relativos a assessoria ou consultoria, independentemente da nomenclatura utilizada na sua definição, deverão observar os seguintes requisitos:

I - os serviços prestados deverão ter por escopo atividades que contribuam para a melhoria da gestão, dos processos e dos controles, sendo vedada a substituição das atividades decisórias da Diretoria Executiva e dos demais órgãos estatutários do órgão ou entidade gestora do IPRECAL;

II - o valor contratual não poderá ser estabelecido, de forma direta ou indireta, como parcela, fração ou percentual do limite da Taxa de Administração de que trata o inciso I do caput do Art. 82 ou como percentual de receitas ou ingressos de recursos futuros; e

III - em qualquer hipótese, os dispêndios efetivamente realizados não poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) dos limites de gastos anuais de que trata o inciso II do Art. 82, considerados sem os acréscimos de que trata o § 1º

§ 1º A Taxa de Administração prevista no inciso II do Art. 82, desde que financiada na forma do inciso I do mesmo artigo, destinada ao atendimento das despesas de que trata o § 2º e embasada na avaliação atuarial do RPPS, na forma do disposto no art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018, seja elevada em 20% (vinte por cento), ficando alterado para 4,32% (quatro inteiros e trinta e dois centésimos por cento).

**Continuar**

§ 2º Os recursos adicionais decorrentes da elevação de que trata o § 1º deverão ser destinados

exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas a:

I - obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão IPRECAL - Pró-Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, podendo os recursos serem utilizados, entre outros, com gastos relacionados a:

- a) preparação para a auditoria de certificação;
- b) elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;
- c) cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;
- d) auditoria de certificação, procedimentos periódicos de auto avaliação e auditoria de supervisão; e
- e) processo de renovação ou de alteração do nível de certificação.

II - atendimento dos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes do órgão ou entidade gestora do IPRECAL, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal e do Comitê de Investimentos, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, e regulação específica, contemplando, entre outros, gastos relacionados a:

- a) preparação, obtenção e renovação da certificação; e
- b) capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitê.

§ 3º A elevação da Taxa de Administração de que trata o § 1º observará os seguintes parâmetros:

I - deverá ser aplicada a partir do início do exercício subsequente ao da publicação desta Lei, condicionada à prévia formalização da adesão do IPRECAL ao Pró-Gestão - RPPS;

II - deixará de ser aplicada se, no prazo de dois anos, contado a partir da data prevista no inciso I, o IPRECAL não obtiver a certificação institucional em um dos níveis de aderência estabelecidos no Pró-Gestão RPPS;

III - voltará a ser aplicada, no exercício subsequente, àquele em que o IPRECAL vier a obter a certificação institucional, se esta se der após o prazo de que trata o inciso II.

§ 4º Caso o IPRECAL não se manter classificado nos grupos de pequeno porte do ISP-RPPS, de que trata o inciso II do caput do Art. 82, pelo não envio de demonstrativos obrigatórios, será aplicado o limite (índice) do RPPS classificado no grupo de "Médio Porte", que corresponde a 3,0% (três inteiros por cento).

§ 5º As despesas originadas pelas aplicações dos recursos do IPRECAL em ativos financeiros, inclusive as decorrentes dos tributos incidentes sobre os seus rendimentos, deverão ser suportadas pelas receitas geradas pelas respectivas aplicações, assegurada a transparência de sua rentabilidade líquida.

§ 6º O financiamento da Taxa de Administração deverá observar o previsto no inciso I do caput do Art. 82, sendo vedada a instituição de alíquota de contribuição segregada daquela destinada à cobertura do custo normal dos benefícios, ou de aportes preestabelecidos, não incluídos no plano de custeio definido na avaliação atuarial do IPRECAL.

§ 7º Não serão considerados, para fins do inciso V do Art. 82, como excesso ao limite anual de gastos de que trata o inciso II do mesmo artigo, os realizados com os recursos da Reserva Administrativa, decorrentes das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos mensais auferidos".

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Continuar**

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Alegre/SC, 16 de dezembro de 2020.

RUBENS BLASZKOWSKI  
Prefeito Municipal

LUCILAINE MÓKFA SCHWARZ  
Secretária Municipal de Administração

Publicada na forma das Leis Municipais nº 2.416 e 3.386 no endereço eletrônico:  
www.diariomunicipal.sc.gov.br em data de: 17/12/2020.

HIDALGO FERNANDO MARTINS  
Chefe de Gabinete do Prefeito

 Publicação oficial

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 17/12/2020*

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

**Continuar**